



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.654

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Junho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI N° 7.589, DE 09 DE JUNHO DE 2004.

Dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 36** – As vantagens específicas são:

I – Gratificações;

a) de Produtividade;

b) de Exercício em Órgãos Fazendários.

**II** – Indenização de Transporte;

**III** – Prêmio de Incremento da Arrecadação.”.

**Art. 2º** – O Prêmio de Incremento da Arrecadação – PIA será concedido aos integrantes ativos do Grupo TAF-500 e levará em consideração o índice anual, aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o crescimento nominal das receitas tributárias, devendo ser pago segundo as diretrizes abaixo estabelecidas:

**I** – O Prêmio de Incremento da Arrecadação somente será devido se a arrecadação das receitas tributárias suplantarem o índice mencionado no caput deste Artigo;

**II** – O cálculo do índice será procedido trimestralmente, comparando-se o resultado ao igual período do ano anterior;

**III** – Considerar-se-ão os trimestres civis para os efeitos desta Lei.

**Art. 3º** – O Prêmio de Incremento da Arrecadação será considerado de forma isolada e autônoma, não sendo utilizado para fins de cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independente de sua natureza ou denominação, e, em qualquer hipótese, não será incorporado à base de cálculo dos proventos de inatividade nem aos vencimentos dos servidores acima referenciados, inclusive a gratificação a que se reporta o inciso II do artigo 57, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** – O benefício previsto no art. 2º desta Lei terá sua concessão regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

Cícero Lucena  
Governador

LEI N° 7.590, DE 09 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a produtividade fiscal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A produtividade fiscal prevista nos artigos 57, IV, e 64 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, destina-se a incentivar o funcionário do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e será paga pelo sistema de pontos, fixando-se em 700 o limite mensal de pontos a serem auferidos.

**Art. 2º** – Considerando o valor vigente na data desta Lei e observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e nas suas alterações posteriores, o valor do ponto será corrigido no primeiro mês de cada exercício financeiro, adotando-se como índice o resultado da comparação percentual entre as arrecadações do ICMS dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite máximo o IPC-A da Fundação Getúlio Vargas ou o índice que venha a substituí-lo, observado, também, o disposto no §1º do art. 1º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, quanto à categoria TAF – 502 – Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito.

**Art. 3º** – A forma e as condições de percepção da produtividade referida no art. 1º desta Lei serão estabelecidas em regulamento baixado por Decreto do Poder Executivo, prevalecendo a sistemática vigente à data desta Lei até que seja editado o regulamento aqui previsto.

**Art. 4º** – A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os artigos 57, V, e 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será paga sob a forma de parcelas, sendo definidas as quantidades para cada cargo ou função da administração fazendária pelo Decreto previsto no artigo anterior, aplicando-se-lhe, quanto à correção, a sistemática prevista nos artigos 2º e 5º desta Lei.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo, em relação ao exercício de 2004, ser aplicado o critério definido no artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º** – Ficam revogados o art. 1º, caput, e seus §§ 2º e 3º, bem como os arts 2º e 3º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993; o art. 1º da Lei nº 6.327, de 16 de julho de 1996, e o art 1º da Lei nº 6.967, de 30 de março de 2001.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

Cícero Lucena  
Governador

## Atos do Poder Executivo

(AG 0736/ 2004)

João Pessoa, 08 de junho de 2004

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** exonerar, de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA GORETTI DE LIMA**, matrícula nº 153.121-2, do cargo em comissão de Coordenador de Educação Básica, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Educação e Cultura.

Cassio Cunha Lima  
Governador

Publicado no Diário Oficial de 08.06.2004  
Republicado por incorreção.

## Secretarias de Estado

### Educação e Cultura

Portaria nº 1231

João Pessoa, 27 de 05 de 2004

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições,

**R E S O L V E** dispensar CLARA MARIA CAVALCANTE DOS REIS, matrícula nº 103.126-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da função de Subsecretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Ademar Veloso da Silveira, na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 3276

Portaria nº 1232

João Pessoa, 27 de 05 de 2004

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** dispensar MARIA DE LOURDES CAVALCANTE ARAÚJO, matrícula nº 58.805-9, da função de Subsecretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Monte Carmelo, Padrão A-2, na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 3207

Portaria nº 1218

João Pessoa, 27 de 05 de 2004

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** dispensar a pedido, LILIANE GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº 154.366-1, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Carlos Gomes, na cidade de Bayeux.

UPG: 075 UTB: 1671

Portaria nº 1220

João Pessoa, 27 de 05 de 2004

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições, e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, inciso II, Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** dispensar LÚCIA DE FÁTIMA RUFINO FRUTUOSO, matrícula nº 98.445-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor José Baptista de Melo, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1049

Neraldo Pontes de Oliveira  
Secretário

Portaria nº 1306

João Pessoa, 02 de 06 de 2004

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, CELINA CRUZ DE MEIRELES, Professor, matrícula nº 133.408-5, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Deputado Fernando Milanez, na cidade de Cruz do Espírito Santo.

UPG: 033 UTB: 1248

Portaria nº 1288

João Pessoa, 02 de 06 de 2004

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei









